

RELAÇÕES POSSÍVEIS ENTRE O ECA E A LEI 11.343/2006

LUCIANA LINERO

Promotora de Justiça

Centro de Apoio Operacional das Promotorias da
Criança e do Adolescente

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ



MINISTÉRIO PÚBLICO
do Estado do Paraná

O ECA E A LEI 11.343

- A política anterior, da lei 6.368/76
- Repressão ao tráfico e ao uso de entorpecentes
- Criminalização de todas as condutas
- Aplicação de penas restritivas de liberdade
- Privilégio da saúde pública com o combate a disseminação de drogas dentro da esfera criminal

O ECA E A LEI 11.343

- Com a Lei 11.343-2006 novo paradigma
- Diferença na estratégia da abordagem de combate ao tráfico e associação para o tráfico e de tratamento para o uso de entorpecentes
- A questão do tráfico e da associação para o tráfico manteve-se dentro da seara criminal com aumento da severidade das sanções impostas – sempre restritivas de liberdade
- A questão do uso, reconhecida como questão de saúde com necessidade de abordagem multidisciplinar privilegiando o tratamento, apesar da manutenção na seara criminal

O ECA E A LEI 11.343

- PRINCÍPIOS QUE INFORMAM A LEI 11.343/2006
- Art. 4º
- ...
- VII – a integração das estratégias nacionais e internacionais de prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas, repressão na produção não autorizada e do tráfico ilícito de drogas;
- IX – a adoção de abordagem multidisciplinar que reconheça a interdependência e a natureza complementar das atividades de prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas, repressão da produção não autorizada e do tráfico ilícito de drogas;
- X – a observância do equilíbrio entre as atividades de prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas e de repressão à sua produção não autorizada e ao seu tráfico ilícito, visando garantir a estabilidade e o bem-estar social;

O ECA E A LEI 11.343

- Art. 22 – As atividades de atenção e as de reinserção social do usuário e do dependente de drogas e respectivos familiares devem observar os seguintes princípios:
- I – respeito ao usuário e ao dependente de drogas, independentemente de quaisquer condições, observados os direitos fundamentais da pessoa humana, os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde e da Política Nacional de Assistência Social;
- II – a adoção de estratégias diferenciadas de atenção e reinserção social do usuário e do dependente de drogas e respectivos familiares que considerem as peculiaridades socioculturais;
- III – definição de projeto terapêutico individualizado, orientado para a inclusão social e para a redução de riscos e de danos sociais e à saúde;
- IV – atenção ao usuário ou dependente de drogas e aos respectivos familiares, sempre que possível, de forma multidisciplinar e por equipes multiprofissionais;
- V – observância das orientações e normas emanadas do CONAD;
- VI – o alinhamento às diretrizes dos órgãos de controle social e políticas setoriais específicas;

O ECA E A LEI 11.343

- DOS CRIMES E DAS PENAS
- Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:
 - I – advertência sobre os efeitos das drogas;
 - II – prestação de serviços à comunidade;
 - III – medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo;

O ECA E A LEI 11.343

- DOS CRIMES E DAS PENAS
- Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:
- Pena – reclusão de 5 a 15 anos e pagamento de 500 a 1.500 dias-multa

O ECA E A LEI 11.343

- DOS CRIMES E DAS PENAS
- Art. 33
- § 1º Nas mesmas penas incorre quem:
- I – importa, exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda, oferece, fornece, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas;
- II – semeia, cultiva ou faz a colheita, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, de plantas que se constituem em matéria-prima para a preparação de drogas;
- III – utiliza local ou bem de qualquer natureza que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que quem dele se utilize, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para o tráfico ilícito de drogas.

O ECA E A LEI 11.343

- DOS CRIMES E DAS PENAS
- Art. 33
- § 2º Induzir, instigar ou auxiliar alguém ao uso indevido de droga:
- Pena – detenção, de 1 a 3 anos e multa de 100 a 300 dias-multa
- § 3º Oferecer droga, eventualmente e sem objetivo de lucro, a pessoa de seu relacionamento, para juntos a consumirem:
- Pena – detenção de 6 meses a 1 ano, e pagamento de 700 a 1.500 dias multa, sem prejuízo das penas previstas no art. 28

O ECA E A LEI 11.343

- DOS CRIMES E DAS PENAS
- Art. 34. Fabricar, adquirir, utilizar, transportar, oferecer, vender, distribuir, entregar a qualquer título, possuir, guardar ou fornecer, ainda que gratuitamente, maquinário, aparelho, instrumento ou qualquer objeto destinado a fabricação, preparação, produção ou transformação de drogas, sem autorização ou em desacordo com a determinação legal e regulamentar:
- Pena – reclusão de 3 a 10 anos e pagamento de 1.200 a 2.000 dias-multa.
- Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, *caput* e §1º, e 34 desta Lei:
- Pena – reclusão de 3 a 10 anos e pagamento de 700 a 1.200 dias-multa.

O ECA E A LEI 11.343

- DOS CRIMES E DAS PENAS
- Art. 36. Financiar ou custear a prática de qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, *caput* e §1º, e 34 desta Lei:
- Pena – reclusão de 8 a 20 anos e pagamento de 1.500 a 4.000 dias-multa.
- Art. 37. Colaborar como informante, com grupo, organização ou associação destinados à prática de qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, *caput* e §1º, e 34 desta Lei:
- Pena – reclusão de 2 a 6 anos e pagamento de 300 a 700 dias-multa.

O ECA E A LEI 11.343

- DOS CRIMES E DAS PENAS
- Art. 38. Prescrever ou ministrar, culposamente drogas, sem que delas necessite o paciente, ou fazê-lo em doses excessivas ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:
- Pena – detenção de 6 meses a 2 anos e pagamento de 50 a 200 dias-multa.
- Parágrafo único. O juiz comunicará a condenação do Conselho Federal da categoria profissional a que pertença o agente.
- Art. 39. Conduzir embarcação ou aeronave após o consumo de drogas, expondo a dano potencial a incolumidade de outrem:
- Pena – detenção de 6 meses a 3 anos, além da apreensão do veículo, cassação da habilitação respectiva ou proibição de obtê-la, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade aplicada, e pagamento de 200 a 400 dias-multa.
- Parágrafo único. As penas de prisão e multa, aplicadas cumulativamente com as demais, serão de 4 a 6 anos e de 400 a 600 dias-multa, se o veículo referido no *caput* deste artigo for de transporte coletivo de passageiros.

O ECA E A LEI 11.343

- O ECA – Lei 8.069/90 se divide em dois grandes livros
- Livro I – Parte Geral
- Fala dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes
- Crianças – 0 a 12 anos incompletos
- Adolescentes – 12 a 18 anos incompletos

O ECA E A LEI 11.343

- Livro I – Parte Geral
- Direitos Fundamentais – 5
- I – Direito à Vida e a Saúde
- II – Direito à Liberdade, ao Respeito e à Dignidade
- III – Direito a Convivência Familiar e Comunitária
- IV – Direito à Educação, à Cultura, ao Esporte e ao Lazer
- V – Direito à Profissionalização e à Proteção no Trabalho

O ECA E A LEI 11.343

- Livro II – Parte Especial
- I – da Política de Atendimento
- II – das Medidas de Proteção
- III – da Prática de Ato Infracional
- IV – das Medidas Pertinentes aos Pais
- V – do Conselho Tutelar
- VI – do Acesso à Justiça
- VII – dos Crimes e das Infrações Administrativas

O ECA E A LEI 11.343

- MEDIDAS DE PROTEÇÃO
- Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente (Juiz ou Conselho Tutelar) poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:
 - I – encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
 - II – orientação, apoio e acompanhamento temporários;
 - III – matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
 - IV – inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;
 - V – requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
 - VI – inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
 - VII – acolhimento institucional;
 - VIII – inclusão em programa de acolhimento familiar;
 - IX – colocação em família substituta.

O ECA E A LEI 11.343

- DA PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL
- Art. 103. Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal
- Autores – somente adolescentes 12 a 18 anos incompletos
- Consequencia – possibilidade de aplicação de medida sócioeducativa

O ECA E A LEI 11.343

- MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS
- Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente (Juiz ou Promotor de Justiça via remissão) poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:
 - I – advertência;
 - II – obrigação de reparar o dano;
 - III – prestação de serviços a comunidade;
 - IV – liberdade assistida;
 - V – inserção em programa de semi-liberdade;
 - VI – internação em estabelecimento educacional;
 - VII – qualquer uma das previstas no Art. 101, I a VI.
 -
- § 3º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições

O ECA E A LEI 11.343

- DAS MEDIDAS PERTINENTES AOS PAIS OU RESPONSÁVEL
- Art. 129. São medidas aplicáveis aos pais ou responsável:
 - I – encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção à família;
 - II – inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
 - III – encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;
 - IV – encaminhamento a cursos ou programas de orientação;
 - V – obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar;
 - VI – obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;
 - VII – advertência;
 - VIII – perda da guarda;
 - IX – destituição da tutela;
 - X – suspensão ou destituição do poder familiar
- Art. 130. Verificada a hipótese de maus-tratos, opressão ou abuso sexual impostos pelos pais ou responsável, a autoridade judiciária, poderá determinar, como medida cautelar, o afastamento do agressor da moradia comum.